



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

TM.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhais, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI 066/2010

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 066/2010
Em 24/08/2010
Jimone

Súmula: Institui o órgão oficial do Município de Carambeí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Considerando o processo licitatório modalidade Pregão nº 041/2010, e determinação judicial exarada nos autos nº. 548/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Castro, fica declarado como órgão oficial do Município de Carambeí, a EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA – inscrita ao CNPJ sob o nº 09.019.289/0001-65, com sede à Rua Padre João Lux nº 403- Centro, na cidade de Ponta Grossa – para nele serem promovidas a publicação e divulgação de matérias institucionais, de interesse público e publicação de atos oficiais, atendendo ao Poder Executivo e o Poder Legislativo.

PARAGRAFO ÚNICO – O órgão oficial atenderá exclusivamente a divulgação necessária de matérias oficiais e vedadas ficam outras inserções e especialmente aquelas que possam dar promoção pessoal.

Art. 2º. Para atender às despesas decorrentes desta Lei fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado utilizar as dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, contas nº. 500 e 600 – fonte 000, eventualmente suplementando-as, observado para esse fim o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº. 800/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de Agosto de 2010.

OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal

Aprovado por Unrani Júnior
Em 08/09/2010
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 3915-1000 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Isto posto, conclui-se que a aprovação do projeto é indispensável para a continuidade dos serviços de publicação dos atos oficiais, dando obediência ao cumprimento dos princípios que regem a administração pública.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 20 DE AGOSTO DE 2010.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Osmar Rickli".
OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI N° 066/2010

Súmula: Institui o órgão oficial do Município de Carambeí e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

O Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado “*Institui o órgão oficial do Município de Carambeí e dá outras providências*”.

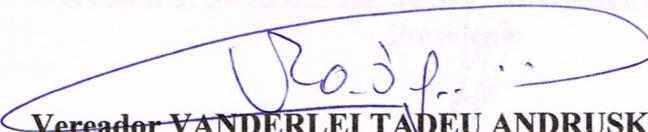
Conforme se depreende do disposto no corpo da Proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, que “*Em razão do processo licitatório nº 041/10, tipo pregão bem como decisão judicial nos autos nº 548/2010 em trâmite na Comarca de Castro, se faz necessário o presente projeto de lei*”.

Ademais, cumpre destacar que o art. 7º da Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

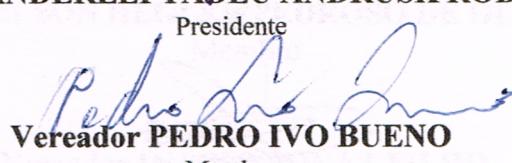
Por sua vez, o inciso XXXI, do art. 56, do mesmo diploma legal, menciona que compete ao Prefeito Municipal poderá praticar quaisquer atos do Interesse do Município que não estejam reservados, explicitamente, ou implicitamente à competência da Câmara.

Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 066/2010, nos termos da fundamentação, *reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário*.

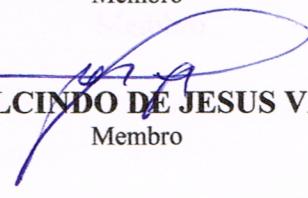
SALA DAS COMISSÕES, em 03 de setembro de 2010.


Vereador VANDERLEI TADEU ANDRUSK RODRIGUES

Presidente


Vereador PEDRO IVO BUENO

Membro


Vereador ALCINDO DE JESUS VALENGA

Membro

Auxiliado por Fábio
ANDRÉ SANTOS MUNIZ 2328
<FAM> - Juiz de Direito
desconhecido



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 689157-6 DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CASTRO.**

AGRAVANTE: Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.

AGRAVADO: Editora Diário dos Campos S/A.

RELATOR: Fábio André Santos Muniz em Substituição ao Desembargador
Adalberto Jorge Xisto Pereira.

I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão liminar cautelar em ação ordinária que ordenou a suspensão das atividades contratadas e licitadas até ulterior deliberação.

É o relatório.

II. As considerações que seguem estão adstritas a um julzo pertinente aos termos do art. 558 do CPC, portanto, não vinculam o juizo a quo e nem o colegiado e derivam de uma análise superficial e não exauriente dos temas versados.

Com relação à congruência da decisão com os termos do que foi pedido na ação ordinária, no sentido de ser ou não aquela ultra petita, cabe anotar que: a) os pedidos da ordinária são para que se declare inabilitada a segunda requerida em relação ao pregão 41/10 e para que o Município se abstenha de contratar ou prorrogar contratos que tenham por objeto a mesma natureza do que foi licitado; b) a liminar foi para suspender as atividades licitadas e já contratadas.

De fato, a teor do art. 460 do CPC, há que se ter correspondência entre o provimento e o que foi pedido. No caso o pedido



liminar cautelar em verdade traduz um só objetivo, suspender o certame até que se define ser a ora agravante sucessora ou não de empresa com débitos que a tornariam inidônea para habilitação em certame. E para que isso não reste frustrado a parte autora pede que o contrato hoje existente entre os agravados não seja prorrogado.

Como se vê, o contrato anteriormente firmado não é objeto da demanda da qual versa o presente recurso. O que se pretende como litigioso é a eventual e futura prorrogação do negócio já existente, não os efeitos dele entre recorridos anteriores ao seu termo final.

As dívidas que se imputam para quem se insere como sucessora de débitos são do INSS e FGTS, que não é Neste ponto, relevantes os argumentos para o fim de concessão de efeito suspensivo para excluir os efeitos da liminar com relação ao contrato já assinado e em execução antes do pregão objeto do litígio, porque não incluído na causa de pedir, cuja suspensão, porque nenhuma ilicitude nestes autos é discutida em sua formação, acarretaria dano aos dois requeridos na medida em que não haveria o proveito reciproco da execução que atende a fins públicos.

Com relação à vedação de prorrogação do contrato para comprovar inadimplência da agravada, que é a empresa já existente e tema de fundo versado neste litígio, ou seja, ser a empresa agravada, por sucessão, inidônea para licitações na medida em que possui passivos que isso denunciaria, cabe anotar que a decisão recorrida, não traça uma linha a tal respeito.

Na decisão recorrida constam motivos que positiva a parte recorrente, mas que não explicitam qual o laço de pertinência dos fatos com os argumentos jurídicos a



Os motivos são relevantes para a suspensão da liminar. Observo que a não realização da licitação não consulta ao interesse público em prestar serviço de transparéncia administrativa, o que, não realizado compromete a Administração Pública na eficácia e validade dos seus atos.

III. Assim, presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação de tutela recursal.

Colham-se informações da Doutora Juiza no prazo de dez dias. Diga a parte agravada em igual prazo. Após, ao Ministério Público.

Comunique-se.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

Fábio André Santos Muniz – Relator.